AS PESSOAS COM ALBINISMO E O NOVO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DO DIREITO A DIFERENÇA

THE ALBINISM PEOPLE AND THE NEW DISABILITY CONCEPT IN FOCUS OF THE EQUALITY PRINCIPLE UNDER THE DIFFERENCE RIGHT

Juliana Cristina Borcat[1]

Luis Fernando Severino[2]

Instituição Toledo de Ensino (ITE)

RESUMO

Este artigo apresenta a inserção da minoria albina no conceito contemporâneo de pessoa com deficiência. As pessoas com albinismo são desconhecidas da maioria da população sendo que sequer existem dados estatísticos acerca dessas pessoas no Brasil. A invisibilidade dos albinos faz com que estes tenham seus direitos suprimidos, além de não possuírem os instrumentos necessários para viver em sociedade em igualdade com as demais pessoas. Entrou em vigor no Brasil, com *status* de emenda constitucional a Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência que passou a conceituar as pessoas com deficiência como aquelas que possuem impedimentos a uma participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, asseverando ainda que a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para adaptar essas pessoas na sociedade. As pessoas com albinismo enquadram-se perfeitamente no conceito de pessoa com deficiência, porém, para fins legais somente os albinos cujo hipopigmentação da íris e da retina ocasione acuidade visual inferior a 30% são considerados pessoa com deficiência o que resulta em total afronta ao princípio da igualdade à luz da diferença,

---

[1] Mestranda em Direito Constitucional pelo Centro de Pós Graduação da ITE/Bauru-SP; Conciliadora e Mediadora do TJ-SP; Advogada.

[2] Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro de Pós Graduação da ITE/Bauru-SP; especialista LLM em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EDP), em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo) e Direito Ambiental pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP); Advogado.

excluindo todos os demais albinos dos direitos pertinentes as pessoas com deficiência violando o metadireito da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: albinismo; pessoa com deficiência; igualdade; diferença

ABSTRACT

This article shows the inclusion of the albino minority in the current concept of the disabled person. People with albinism are unknown to the majority of the population, and even statistics are available about these people in Brazil. The invisibility of the albinos causes these have their rights suppressed, besides do not have the necessary tools to live in society on an equal basis with others. Entered into force in Brazil, with the *status* of a constitutional amendment to the UN Convention on the rights of the disabled person who happened to conceptualize people with disabilities as those whose have impediments to a full and effective participation in society on an equal basis with other people, even asserting that in order to promote equality and eliminate discrimination the States Parties shall take the necessary measures to adapt these people in society. People with albinism fit perfectly in the concept of a person with disabilities, but for legal purposes only albinos whose hypopigmentation of the iris and retina gives rise to visual acuity less than 30% are considered disabled person which results in a complete affront to the principle of equality based in the difference, excluding all other albino people of their relevant rights like the other people with disabilities violating the super right of the dignity of the human person, the foundation of the democratic State of law.

Key-words: albinism; disabled person; equality; difference

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com albinismo fazem parte de uma minoria que é desconhecida pela população em geral, sendo que não há muitos dados estatísticos sobre o albinismo no Brasil e tão pouco estudos específicos para o conhecimento destas pessoas, sua localização, os tipos mais encontrados, suas necessidades, o que acarreta na invisibilidade dos albinos aos olhos dos demais brasileiros.

A dificuldade no reconhecimento pela sociedade brasileira da existência da minoria albina acarreta na supressão dos direitos deste grupo, além de dificultar a sua inserção social.

A questão é que além dos albinos serem tidos como invisíveis, o que prejudica no reconhecimento de seus direitos, estes também são considerados pessoas doentes e assim discriminados na sua condição de pessoa humana.

Evidente que junto com a característica do albinismo surge uma série de cuidados sejam estes médicos ou sociais, que a pessoa albina deverá ter ao longo da sua vida, cuidados estes que se não forem devidamente observados poderão ocasionar doenças.

A problemática apresentada neste artigo é justamente esta, o albinismo não é uma doença e sim uma característica inata a alguns indivíduos oriunda desde o seu nascimento, ou seja, um traço peculiar em algumas pessoas que se manifesta de diversos tipos e trata-se de um desafio ao direito contemporâneo tratar do direito dessas pessoas na medida de sua diversidade.

Trata-se de um rompimento com as antigas ideias de que o albinismo seria um incidente isolado e próprio da pessoa, uma doença do corpo que deve ser combatida com tratamentos médicos, para alcançar-se um patamar de entendimento que analisa quais são as reais limitações do albinismo, que são as limitações funcionais do corpo humano, e quais são as limitações que o estado e a sociedade impõe às pessoas com albinismo, que são as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente, para que estas tenham uma vida digna em igualdade de direitos com as demais pessoas.

Assim, as pessoas com albinismo enquadram-se perfeitamente no conceito contemporâneo advindo da Convenção da ONU sobre quem são as pessoas com deficiência, que ensejam em pessoas que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com o restante da população.

A Convenção da ONU assevera ainda que é responsabilidade do Estado promover a igualdade e eliminar a discriminação e assim adotar todas as medidas necessárias para que as pessoas com deficiência possuam a adaptação razoável para uma vida digna em sociedade.

Ocorre que para fins legais, atualmente somente as pessoas que possuem como característica o albinismo ocular ou óculo-cutâneo, que são aquelas que possuem acuidade visual inferior a 30% podem ser consideradas pessoa com deficiência, fato este que viola bruscamente a dignidade das demais pessoas com albinismo.

A dignidade da pessoa humana é fundamento do estado democrático de direito e atualmente assume a posição de metadireito, o que consiste em que todos os demais institutos jurídicos devam funcionar em prol de promover a máxima proteção da dignidade humana.

Uma das hipóteses de atuação material da dignidade da pessoa humana é o princípio da igualdade à luz da diferença e a exclusão de um grupo de albinos do conceito de pessoa com deficiência fere este princípio.

O desafio do presente artigo consiste justamente em demonstrar que todas as pessoas com albinismo podem enquadrar-se no atual conceito de pessoa com deficiência, e assim usufruir dos direitos dessa minoria, devendo o Estado eliminar as barreiras e obstáculos que as impedem a terem uma vida digna em igualdade as demais pessoas, e concomitantemente ter suas diferenças respeitadas, sendo que o tratamento igual deve ser efetivado na medida de suas peculiaridades.

A beleza do mundo esta em suas diversidades.

2 O ALBINISMO

O presente artigo aborda a pessoa com albinismo, minoria esta que é desconhecida pela população em geral, possuindo como estereótipo popular a pele extremamente clara, o que tecnicamente enseja na ausência de cor.

Ocorre que o albinismo esta além da simples ausência da cor da pele, que pode inclusive ocorrer de variadas maneiras, exigindo dessas pessoas cuidados extremamente delicados e permanentes.

Não há muitos dados estatísticos acerca do albinismo no Brasil, aliás, não há no país estudos específicos para conhecimento das pessoas com albinismo, sua localização, os tipos mais encontrados, suas necessidades, enfim, os albinos espalhados no país estão invisíveis aos olhos dos demais brasileiros. Os albinos sequer constam no Censo demográfico do país.

Um dos pioneiros na luta pelo reconhecimento dos direitos dos albinos é o professor Roberto Rillo Bíscaro, pessoa com albinismo, doutor em dramaturgia norte-americana pela USP, que percebeu a falta de organização das pessoas albinas no país, fundador do blog do Albino Incoerente, referência, além de outros assuntos, no que ele mesmo determina de "perspectiva albina de vida".

Sobre a invisibilidade dos Albinos no Brasil aduz Roberto Rillo Bíscaro (2012, p.215):

> sou uma pessoa com albinismo. Sou também uma pessoa invisível. Não consto no Censo, quase nunca apareço na mídia. Entretanto – vai entender o paradoxo!- chamo a atenção onde quer que eu vá.

A dificuldade inicial, portanto, é o reconhecimento pela sociedade brasileira da existência da minoria albina, o que é importante para a detecção das principais dificuldades vividas, se bem que não é tarefa impossível de realizar independente de atividade de censo demográfico.

Aliás, não só para os albinos, mas para qualquer comunidade que necessite de reconhecimento e inserção social, a forma inicial mais adequada é a organização e movimentação social, a publicidade da causa.

> Dei-me conta de que nossa minoria vivia um paradoxo perverso: por um lado éramos constantemente escrutinados onde que fossemos devido a nossa aparência física destoante da esperada; por outro, éramos invisíveis no que concerne a movimentos consequentes de inserção social. (BÍSCARO, 2012, p.215).

Pelas desvantagens a que se submetem desde o nascimento, as pessoas com albinismo, salvo raras exceções, são prejudicadas em seu convívio social.

A questão é que além das pessoas com albinismo serem tidas como invisíveis, o que prejudica no reconhecimento de seus direitos, estas também são consideradas pessoas doentes e assim discriminadas na sua condição de pessoa humana.

Porém, entende-se que o albinismo é uma condição genética que certamente exige que alguns cuidados sejam observados, para não ocasionar doenças, supridos esses cuidados não há de se falar em albinismo como doença.

Todos os seres humanos estão passíveis de ficarem doentes caso não tomem os cuidados necessários com sua saúde, o mesmo ocorre com os albinos.

A cor da pele das pessoas com albinismo é determinada pela melanina, pelos tecidos constituintes da pele e subcutâneo e pelo sangue dos vasos da derme. As discromias ensejam em alterações de cor, podendo ser identificadas pela diminuição ou aumento da melanina, da

deposição, na derme, de pigmentos ou substâncias de origem endógena ou exógena (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.353).

O albinismo é uma discromia resultante da diminuição da melanina (leucodermia) (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.353).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o albinismo como doença, elencada em sua Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10)[3].

Segundo a Organização Mundial da Sáude (OMS), o albinismo é um grupo de anomalias genéticas do sistema de pigmentação melânica, que afetam a pele, folículos pilosos e olhos. Trata-de de uma doença autossômica, que atinge, em média, um em cada 20.000 pessoas. Ocorre na ocasião do nascimento (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.352). [4]

São detectadas alterações específicas no desenvolvimento e aspectos funcionais dos olhos e nervos ópticos. Apresenta classificação dependente do local onde acometeu, mas basicamente sua marca característica está na síntese da melanina, em especial nas áreas como a pele, os folículos pilosos e os olhos (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.352).

Nota-se que através dos aspectos médicos supramencionados, o albinismo é diagnosticado desde o nascimento, não é uma doença acometida ao longo da vida, a pessoa nasce albina, ou seja, é uma característica natural do seu ser, intrínseco a este, inerente a sua condição como ser humano.

Evidente que junto com a característica do albinismo surgem uma série de cuidados, sejam estes médicos ou sociais, que a pessoa albina deverá ter ao longo da sua vida e o propósito deste estudo é justamente este, uma reflexão do que são as reais limitações da pessoa albina e quais são os óbices estatais para que esta possua uma vida digna em igualdade e direitos junto as demais pessoas.

Diversamente do pensamento da maioria das pessoas, o albinismo não se caracteriza apenas pela presença de pele e cabelos brancos, mas por manifestações que afetam a síntese da melanina em diversas áreas do corpo humano, inclusive nos olhos.

O albinismo cutâneo-ocular (ACO) apresenta como características os cabelos branco, creme, amarelado, castanho claro, vermelho ou prateado. A pele pode ser branca, creme, bege ou rosada. A íris do olho é translúcida, rósea ou azulada, com diminuição da acuidade visual,

---

[3] **Classificação internacional de doenças (CID)**. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>. Acesso em 06 jul.2013.

[4] O albinismo está inserido no Capítulo IV, que trata de "Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas", dentro do grupo "Distúrbios metabólicos", no subgrupo "Distúrbios do metabolismo de aminoácidos aromáticos". **Classificação internacional de doenças (CID)**. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>. Acesso em 06 jul.2013.

fotofobia[5] e fundo do olho hipopigmentado. Nistagmos[6] são frequentes (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.354).

Albinos dessas características apresentam alto risco de desenvolvimento de neoplasias malignas cutâneas, pois, possuem ausência total ou quase total de melanina na pele, cabelo e olhos. Há casos de limitação apenas nos olhos, o chamado albinismo ocular (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.354).

Sobre os tipos de albinismo, Sebastião de A.P Sampaio e Evandro A. Rivitti (2007, p.354) trazem a seguinte classificação:

> 1. ACO tirosinase negativo: É o tipo mais grave e ocorre em 1:33.000 indivíduos. A ausência de melanina é quase completa. A cor da pele é branca com fotofobia intensa e a acuidade visual mínima.
> 2. ACO tirosinase positivo: Ocorre em 1:37.000, na infância pode ser indistinguível do tirosinase negativo. Com o desenvolvimento, a pele adquire matriz amarela ou rosada, os nervos tornam-se levemente pigmentados e a íris azulada.
> 3. ACO amarelo mutável. É mais raro, 1:100.000 indivíduos. Com a idade os cabelos tornam-se amarelados, os nervos pigmentam e sardas surgem pela exposição solar. Os sintomas oculares (fotofobia, nistagmo e acuidade) também melhoram.
> 4. Síndrome de Hermansky-Pudlak: ACO tirosinase positivo com alterações de plaquetas e alterações do metabolismo lipídico. É registrado em habitantes de Porto Rico, tendo sido relatado no Brasil. Assim ao lado das alterações similares ao ACO tirosinase positivo há hemorragias e equimoses, alterações lipídicas incluindo acúmulo pulmonar de ceróide.
> 5. Síndrome de Chediak-Higashi: ACO tirosinase com anomalias hematológicas e neurológicas. Há plaquetopenia, anemia e leucopenia, neuropatias e convulsões. Os leucócitos tem alterações lisossômicas que comprometem a fogacitose. Assim ocorre infecções repetidas, eventualmente linfomas, que levam ao óbito antes dos vinte anos.
> 6. Síndrome de Cross: ACO associado com microftalmia, oligofrenia e fibromatose gengival.
> 7. Albinismo castanho: ACO com pele de cor creme-castanha. Encontrado em africanos, indígenas da Nova Guiné e pretos americanos.
> 8. Albinismo platino: ACO com de cor vermelho- castanha. Encontrado em africanos e indígenas da Nova Guiné.
> 9. Albinismo platino: ACO com cor da pela branca-rósea.
> 10. Síndrome de albinismo surdez em negros: Pele branca com máculas melânicas. Surdez e ocorrência em negros.

No que concerne ao albinismo ocular ou óculo-cutâneo, através do diagnóstico médico, atualmente estes podem ser considerados pessoas com deficiência e assim usufruírem dos direitos que este grupo de pessoas possuem no mundo contemporâneo, como o acesso

---

[5] Fotofobia é a sensibilidade excessiva à claridade e à luz do sol, causando desconforto pelo motivo das células fotossensíveis recusarem o excesso de luz. **Classificação internacional de doenças (CID)**. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>. Acesso em 06 jul.2013.

[6] Nistagmos são movimentos oculares irregulares que podem ocorrer de forma repetida e involuntária, em um ou ambos os olhos, em algumas ou todas as posições de mirada. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>. Acesso em 06 jul.2013.

igualitário na sociedade em equidade com as demais pessoas (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.355).

O albinismo ocular ou óculo-cutâneo enseja em um grupo de albinos que apresentam acuidade visual inferior a 30%, ou seja, devido essa limitação visual estes albinos podem ser considerados pessoas com deficiência (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p.355).

Assim, para efeitos legais, são considerados pessoas com deficiência apenas aqueles albinos cuja hipopigmentação da íris e da retina ocasione acuidade visual inferior a 30%, porque pessoas com tal grau de visão são consideradas pessoas com deficiência visal.

Caberá ao médico especialista dizer quando trata de caso de enquadramento ou não no conceito de deficiência, emitindo ou não laudo médico para isso[7].

O enquadramento para esse fim, através do Código Internacional de doenças (CID) é pelo código previsto no capítulo VI (Doenças dos olhos), grupo de "Transtornos Visuais e Cegueira", subgrupo "Cegueira e visão subnormal" (H 54).[8]

Os vários problemas visuais que podem acometer as pessoas com albinismo apresentam classificações e codificações distintas no Código Internacional de doenças (CID), como nistagmo, astigmatismo, miopia.

Através dessas explanações o albinismo, portanto, por si só, dependendo da classificação, não pode ser justificador para o enquadramento como pessoa com deficiência.

O presente estudo não coaduna com esse entendimento, em que pese existam diversos tipos de albinismo, diagnóstico este que evidentemente só pode ser realizado por médicos e assim enquadrados através da Organização Mundial da Saúde (OMS), as pessoas com albinismo apesar de serem diferentes devem ser tratadas de maneira igual, com respeito as suas diversidades.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) também classificava a homossexualidade como doença e hoje não mais, portanto, é uma questão de tempo e perseverança na

---

[7] Decreto n° 3.298, de 20 de Dezembro de 1.999, regulamenta a Lei n° 7.853, de 24 de Outubro de 1.989. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
[...]
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n° 5.296, de 2004).

[8] **Classificação internacional de doenças (CID)**. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>. Acesso em 06 jul.2013.

visibilidade da minoria albina para que o albinismo seja visto como realmente é, uma característica natural de algumas pessoas.

> Uma coisa é a OMS dizer que sou doente e outra bem diferente é eu aceitar. Aprendi a questionar a "autoridade médica". A OMS não é infalível: ela classificava a homossexualidade como doença; hoje não mais. Imagino o albinismo como condição genética capaz de gerar doenças caso alguns cuidados não sejam observados. (BÍSCARO, 2012, p.17).

No cenário atual dos direitos humanos onde a dignidade humana impera como a bússola orientadora de todo o ordenamento jurídico, e a igualdade material deve ser efetivada sob pena de inconstitucionalidade, inconcebível que apenas um grupo de pessoas com albinismo sejam enquadradas como pessoas com deficiência, e assim possam desfrutar dos direitos atinentes a esta minoria, e outro grupo de albinos seja tratado como doentes ou pessoas dignas de dó e piedade.

Não é uma questão de dizer que as pessoas com albinismo não necessitem de tratamentos médicos ou cuidados especiais decorrentes de sua característica albina, mas sim uma questão de afirmar que se o Estado suprir essas carências e realmente enxergar a existência da pessoa albina, esta passará a ser apenas uma pessoa com deficiência o que na conjuntura atual do novo direito constitucional deve ser inserida no ambiente em igualdade material com as demais pessoas.

Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2004, p.22) ensina que sempre deve-se ter em mente que deficiência não é doença.

Assim o albinismo, independente de diagnóstico médico ou classificação da Organização Mundial da Sáude (OMS) não poderá ser considerado doença e sim uma deficiência oriunda de seu nascimento, sendo assim uma característica natural que irá acompanhar estas pessoas ao longo de suas vidas.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS PESSOAS COM ALBINISMO

A dignidade da pessoa humana é o ápice da fundamentação do novo conceito de pessoa com deficiência e assim responsável para que as pessoas com albinismo sejam enquadradas nesta categoria e assim receberem o tratamento adequado do estado para que tenham a sua característica peculiar respeitada diante da sociedade.

A dignidade no mundo contemporâneo tem uma função de metadireito, ou seja, esta acima de todos os outros direitos fundamentais e reflete sobre todos os outros direitos, pois, o Estado já nasce com a obrigação de respeitar a dignidade humana.

Nesse sentido, o ordenamento civil brasileiro deve estar em total consonância com a dignidade da pessoa humana, sob pena de estar violando a Constituição Federal.

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser o amparo das postulações judiciais.

O fato do metadireito da dignidade da pessoa humana estar acima dos demais direitos fundamentais deu ensejo ao que a doutrina chama de fenômeno da repersonalização do direito, que consiste em que todos os demais institutos jurídicos devam funcionar em prol de promover a máxima proteção da dignidade humana (BARROSO, 2010, p.370-371).

> Desde sempre a tendência dos ordenamentos constitucionais foi pautar-se pelo reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa inclinação, reforçada ainda depois da Segunda Grande Guerra, encontra-se plasmada pela adoção da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco à confecção de um Estado de Direito Democrático (ALARCÓN, 2004, p.25-26).

Portanto, para fins deste artigo a dignidade é característica personalíssima do ser humano, algo que só a ele pertence, que lhe é inerente, independentemente de ser ou não pessoa com albinismo.

4 HIPÓTESE DE ATUAÇÃO MATERIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM ALBINISMO: O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DO DIREITO A DIFERENÇA.

As maiores discriminações cometidas contra as pessoas com albinismo baseiam-se no fato destas serem consideradas diferentes.

> Havia obstáculo maior do que a vermelhidão dos olhos. Nisso a santa daria um jeito. Meus pais experimentaram desde cedo o problema maior que tenho enfrentado, não o albinismo, mas a língua alheia (BÍSCARO, 2012, p.72).

A diferença faz parte da pluralidade humana e assim aduz Hannah Arendt (2001, p.188): “a pluralidade humana tem este duplo aspecto: o da igualdade e da diferença”.

O albinismo se manifesta em diversos tipos e assim representa um dos principais desafios ao direito fundamental da igualdade que deve tratar dos direitos dessas pessoas na medida de suas diversidades.

Nos primórdios da história, o princípio da igualdade contemplava a ideia de que todos os homens são iguais e assim passava uma concepção de uma igualdade absoluta, ou seja, em uma acepção jurídica, todas as pessoas deveriam submeter-se ao mesmo tratamento contemplado na lei, mesmo que as condições e circunstâncias destas fossem diversas.

A igualdade vista deste modo ensejava em discriminação as pessoas com albinismo, pois os albinos são diferentes um dos outros e diferentes da população em geral.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.11) diz que:

> [...]sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos dispares.

Nesta perspectiva entende-se que a igualdade perante a lei, ou seja, aquela constante das declarações de que todos são iguais perante a lei, diz respeito a igualdade formal.

A igualdade formal por si só passava uma ideia de uma proteção geral e abstrata o que resultava no temor à diferença, lembrando-se que o legado do nazismo baseou-se nas diversidades das espécies humanas para efetivar suas políticas de extermínio, sempre sob o lema da prevalência e superioridade da raça pura ariana, assim eliminando as demais.

Robert Alexy (2011, p.397) explica que o enunciado da igualdade engloba todas as características naturais e todas as condições fáticas que o indivíduo se encontre e assim aduz: “diferenças em relação à saúde, à inteligência e à beleza podem ser talvez um pouco relativizadas, mas sua eliminação se depara com limites naturais.”

Consequentemente, a ideia de uma igualdade meramente formal passou a ser insuficiente, sendo necessária a especificação do sujeito de direito que passa então a ser visto em suas peculiaridades e características particulares, como o albinismo.

A igualdade formal não basta para construção de uma base sólida para uma concepção de igualdade no cenário atual dos direitos fundamentais que respeita as diversidades como características inatas aos seres humanos, pois esta exige que todos se encontrem em uma mesma situação e recebam tratamento idêntico.

Como um postulado prático e universal, a igualdade formal em razão de evitar futuras discriminações passou a considerar também a igualdade material.

Assim, as pessoas com albinismo, dentre outras minorias e categorias vulneráveis, passam a ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

A aferição de uma noção material ao princípio da igualdade não se quedou incompatível com a ideia de que todos são iguais perante a lei, mas sim foi uma reação ao fato de que somente a igualdade formal não era suficiente para evitar tratamentos desiguais, assim essa afirmação não pode mais ser entendida como uma afirmação de fato, mas sim como reivindicação de natureza moral, sendo que a igualdade consiste em requisição social e política, traduzida no plano jurídico como dever de tratamento igualitário.

Trata-se de uma mudança de concepções que ocasionou em que a igualdade perante a lei e na aplicação da lei também contemplasse a igualdade também “na lei”, visando-se assim a proibição de discriminações injustificadas e desproporcionais.

Deste modo, a igualdade material visa a proibição de discriminações e tratamentos arbitrários.

Robert Alexy (2011. p.417-419) explica que as desigualdades de direito devem servir de ferramentas para que se atinja a igualdade de fato e em que pese a igualdade de direito possa estimular uma igualdade de fato, a criação de uma igualdade de direito pode ensejar em uma igualdade de fato.

Assim um eventual tratamento desigual pode dar ensejo à um tratamento igual.

Nesse diapasão, aduz ainda Walter Claudius Rothenburg (2008.p.77):

> o conceito jurídico de igualdade é um só e abrange as variações de igualdade formal e igualdade material, superando as distinções relativas à teoria e à prática (igualdade formal = igualdade de direito ou de *iure/* igualdade material=igualdade de fato); geral e específico (igualdade formal=igualdade genérica/igualdade material=igualdade específica); igualdade perante a lei e igualdade na lei (igualdade formal=igualdade perante a lei, igualdade de aplicação, dirigida ao Executivo e ao Judiciário/igualdade material=igualdade na lei, igualdade de formulação, dirigida ao Legislativo); liberal e social (igualdade formal=direito individual de 1ª dimensão/igualdade material= direito social de 2ª dimensão.

A questão é que a igualdade não pode ser vista somente como o velho clichê de que todos são iguais perante a lei, assim em uma concepção constitucionalista atual, junto ao direito fundamental à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença, respeitando assim às diversidades, lhes assegurando um tratamento especial.

Enquanto a igualdade formal se manifesta na fórmula “todos são iguais perante a lei”, a igualdade material é compreendida pelo resultado ao qual se pretende chegar, tendo como marco inicial a visibilidade das diferenças.

Sobre os benefícios do princípio da igualdade à luz da diferença com relação às pessoas com albinismo, Roberto Rillo Bíscaro (2012, p.181) conta um episódio que aconteceu em sua vida profissional:

> [...]os fiscais informaram à sala que o candidato Roberto Rillo Bíscaro prestaria a prova em local separado.As dimensões do caderno de questões inviabilizavam seu manuseio em carteira convencional.Puseram-me na diretoria, onde poderia usar a mesa do diretor, mais larga e comprida do que em uma carteira escolar. Não havia como colar, por isso deixaram-me sozinho.Aproveite ao máximo! Sala com água, café e ar-condicionado! Como era bom ser albino! Fiz a prova sossegadamente, numa cadeira fofa e em silencia absoluto.Teria o mesmo tempo dos demais candidatos e concorreria em igualdade de condições quanto à classificação. Caso não tivesse optado pela prova com caracteres maiores, estaria em desvantagem,

> porque concorreria o risco de não conseguir ler a prova toda devido à exaustão ocular.

O episódio descrito pelo autor supracitado demonstra fielmente o que significa a igualdade material e o respeito as diferenças no mundo contemporâneo.

Por essas razões, Flávia Piovesan (2012, p. 35) destaca três vertentes no que concerne ao conceito de igualdade:

> Destacam-se assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade:
> a) a igualdade formal, reduzida à fórmula 'todos são iguais perante a lei' (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios);
> b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico);
> c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

O cenário atual dos direitos humanos incorpora o valor da diversidade, adotando instrumentos protetivos e específicos que visam à proteção às minorias, como as pessoas com albinismo.

É importante desenvolver a relação entre o princípio da igualdade e os albinos para a adoção de medidas que busquem a concretização da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação (RIBEIRO, 2001, p.29).

Flávia Piovesan (1998, p. 137) assim assevera: "O direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas sobretudo iguais."

Necessário, então, repensar no valor da igualdade, de modo que as diferenças sejam observadas e respeitadas, passando do campo da igualdade formal para o da igualdade material, avanço este que se concretizou com o processo de multiplicação dos direitos humanos, havendo, assim, a extensão da titularidade de direitos.

Assim, juntas, a igualdade formal e a igualdade material passam a contemplar uma acepção de igualdade em termos jurídicos-constitucionais.

Deste modo, as pessoas com albinismo devem receber um tratamento igualitário com as demais pessoas, devendo o estado e a sociedade eliminarem as barreiras e obstáculos que impedem essas pessoas a terem uma vida digna e concomitantemente esse grupo de pessoas devem ter suas diferenças respeitadas, sendo que o tratamento igual deve ser efetivado na medida de suas diversidades.

A realidade é que as pessoas com albinismo, embora consideradas pela maioria da população como invisíveis existem, e existem de diversos tipos, com características diversas,

oriundas desde o seu nascimento, ou seja, inatas a estes, trata-se então de uma deficiência e assim deve ser vista pelo estado e pela sociedade, devendo então ter os seus direitos equiparados às pessoas com deficiência e não mais serem vistas como doentes.

5 O ALBINISMO E O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE DEFICIÊNCIA

Importante que sejam feitas algumas considerações sobre como referir-se a pessoa com deficiência, sendo que a Constituição federal de 1988 refere-se a esta como "pessoa portadora de deficiência" e em que pese evolução da nossa Magna Carta em prol de colocar a pessoa humana no centro de seu ordenamento jurídico e possuir um exemplar rol de direitos fundamentais esse não é o termo adequado.

Algumas leis posteriores a Constituição Federal em função de terem seus textos compatíveis com esta também utilizaram- se da expressão "portador".

A questão é que pessoa com deficiência não porta, carrega ou pode deixar de lado sua deficiência, a deficiência é uma característica natural da pessoa, bem como a cor dos olhos, da pele, o albinismo dentre outras.

Assim nos ensina Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2004, p.22): "É simples: basta imaginar que jamais falaríamos 'pessoa portadora de olhos azuis".

O modo de referir-se à pessoa com deficiência deve ser o mais natural possível, portanto, o foco não deve ser a deficiência da pessoa, mas sim a própria pessoa, deixando-se de lado o "portador".

De fato, se a pessoa esta no centro do ordenamento jurídico entende-se que prioriza-se a pessoa e não a deficiência.

Em 13 de dezembro de 2006, foi recepcionada pela ONU a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Resolução da Assembleia Geral n.61/106.

O Brasil subscreveu a Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência em 1º de agosto de 2008, documento este que foi também subscrito junto com tantos outros países.

A Convenção, como tratado internacional, teve um tratamento distinto no que se refere aos demais tratados, esta não foi aprovada pelo quórum ordinário e sim pela solenidade exigida pelo §3º do artigo 5º da Constituição Federal[9], possuindo assim status equivalente a emenda constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide hierárquica.

---

[9] Artigo 5º§3º da Constituição Federal: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em casa Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência introduziu em nosso sistema constitucional a expressão “pessoa com deficiência”.

A terminologia pessoa com deficiência corrobora com o entendimento de que a caracterização da pessoa com deficiência se dá em razão do grau de dificuldade para inclusão social e integração na sociedade.

O preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência é um conceito em evolução, mas aduz também que a deficiência advém do resultado da interação entre pessoas com deficiência e barreiras comportamentais e ambientais que impossibilitam a participação da pessoa com deficiência plena e eficaz na sociedade e de forma igualitária.

A definição de deficiência é trazida pelo artigo 1º da respectiva Convenção:

> O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promover o respeito peça sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em oposição ao termo “portador”, entendeu-se que o termo mais adequado seria pessoa com deficiência e variações como pessoa que possui deficiência, ou que tem deficiência, que adquiriu.

Do mesmo modo que a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência conceitua o que é deficiência também deixa claro a responsabilidade do Estado em adotar as medidas apropriadas para a inserção da pessoa com deficiência em sociedade em igualdade com as demais pessoas em seu artigo 5º item 3.[10]

O novo conceito de pessoa com deficiência deve visar a identificação de caminhos para plena realização dos direitos dessas pessoas, bem como a sua inclusão social.

As pessoas com albinismo, bem como todas as outras pessoas com deficiência não são perfeitas, mas isso não se dá em virtude da deficiência, mas sim em razão de pertenceram a espécie humana.

A deficiência faz parte da condição humana, portanto, não pode ser traduzida como imperfeição ou defeito.

---

[10] Artigo 5º item 3: A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Com o fenômeno da repersonalização do direito, a pessoa humana alça o centro do ordenamento jurídico, portanto, deixa de ser somente o titular de direitos para ser o ser humano que sofre, se alegra, possui desejos e aspirações, sendo, portanto, intolerável que as pessoas com albinismo sejam tidas como invisíveis a sociedade.

Assim, o tratamento da pessoa com deficiência deve ser alterado, visando um enfoque maior à inclusão social e reforçando regras sobre discriminação.

Desse modo conclui-se que pessoa com deficiência são todas aquelas que possuem uma característica que em interação com diversas barreiras, possam ter obstáculos para encontrar-se em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade.

Assim, a pessoa com albinismo, independentemente do tipo deve ser considerada pessoa com deficiência, pois, possuí limitações naturais que a impedem de ter acesso igualitário as demais pessoas em sociedade e assim necessita do Estado para eliminação dessas barreiras.

Neste sentido elucida Roberto Rillo Bíscaro (2012, p.80):

> enxergar...Esse sempre foi o problema maior na sala de aula. Se não tive dificuldade cognitiva para aprender a ler, a baixa visão foi obstáculo a superar ou compensar desde o primeiro dia. Todo mundo tem de desenvolver estratégias de sobrevivência. Quem possui alguma deficiência necessita de serviço redobrado porque o mundo não é pensado para nós. Desse modo, além de me preocupar com a aprendizagem, precisei driblar a desvantagem em potencial que tenho em relação à maioria das pessoas.

Nota-se que se o estado tivesse fornecido as estratégias necessárias e se a escola tivesse o preparo suficiente para receber um aluno como Roberto Rillo Bíscaro não haveriam óbices para que este desenvolve-se suas habilidades cognitivas na escola em igualdade com os demais alunos.

Porém é mais fácil descrever o albinismo como doença, assim o problema passa a ser da medicina, sendo este um mau a ser combatido, o que nunca vai ocorrer, pois o albinismo é um traço inato à pessoa.

Como já afirmado deficiência não é doença, assim embora as pessoas com albinismo evidentemente precisem de cuidados especiais, necessário se faz uma análise de quais são realmente as limitações dessas pessoas e quais são as limitações que o estado impõem a estas para que estas tenham um acesso digno e igualitário as demais pessoas a uma vida em sociedade.

O entendimento proveniente da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência corrobora com a ideia proposta da mudança do protótipo médico e

assistencial para uma perspectiva social dos direitos fundamentais.

O termo pessoa com deficiência dá mais enfoque à pessoa em detrimento da adjetivação, trata-se do abandono da ideia médica da deficiência, pois a palavra “portadora” é frequente associada a enfermidades, como por exemplo: a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), doença na qual as pessoas cometidas são designadas como “portadoras” do vírus HIV.

Trata-se de uma transição do modelo médico da deficiência, perspectiva individual e médica para o modelo social da deficiência que abrange uma perspectiva estrutural social e estrutural.

Nesse sentido, explica Romeu Kazumi Sassaki (2004, p.22):

> o modelo médico da deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas portadoras de deficiência e/ou de outras condições atípicas para que estas possam, aí sim, buscar o seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. É sabido que a sociedade sempre foi, de um modo geral, levada a acreditar que, sendo a deficiência um problema existente exclusivamente na pessoa deficiente, bastaria prover-lhe algum tipo se serviço para solucioná-lo.

Diante do prisma do modelo médico da deficiência, a deficiência é um problema exclusivo da pessoa que é vista como um doente, desamparado, dependente do cuidado de outras pessoas, ineptos para o estudo, trabalho, em suma, somente lhe restando viver uma vida inútil.

Em contrapartida, o modelo social surge para mostrar às pessoas que a pessoa com deficiência somente estará condenada á uma vida diferenciada devido às barreiras impostas pela própria sociedade.

Pelo modelo social da deficiência, os problemas das pessoas com deficiência não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, a sociedade é chamada a ver que ela cria problemas para essa minoria, causando-lhes incapacidade (ou desvantagem) no desempenho de papéis sociais em virtude de:

> - seus ambientes restritivos;
> - suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças;
> - seus discutíveis padrões de normalidade;
> - seus objetos e outros bens inacessíveis de ponto de vista físico;
> -seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea;
> - sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades;
> - suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana (SASSAKI, 2005, p.45).

Embora apresentados como separados, a deficiência não pode ser vista como algo puramente médico ou algo puramente social, pois, as pessoas com albinismo podem apresentar problemas provenientes de seu estado físico.

A questão que se impõe no presente estudo primeiramente é que as pessoas com albinismo primeiramente devem ser vistas pelo estado e pela sociedade, pois, devido ao fato de nem constarem no censo, as pessoas desconhecem suas necessidades e possuem ideias errôneas do que realmente é o albinismo.

Assim, a funcionalidade e o albinismo, sendo visto como deficiência e não como doença devem ser encarados com uma interação dinâmica entre problemas de saúde e fatores contextuais, tantos pessoais como ambientais.

Ao conceituar-se o albinismo deve-se ter em mente que uma coisa são as limitações desse grupo de pessoas devido a sua deficiência, que são as limitações naturais dessa característica, outra coisa é a limitação da sociedade que impõe barreiras à vida natural dos albinos.

Trata-se de um rompimento com as antigas ideias de que o albinismo seria um incidente isolado e próprio da pessoa, uma doença do corpo que deve ser combatido com tratamentos médicos para alcançar-se um patamar de entendimento cujo o albinismo, visto como deficiência seja o produto de uma equação que possui duas variáveis, ou seja, as reais limitações que a deficiência possui que são as limitações funcionais do corpo humano, e as limitações que a sociedade possui perante a pessoa com deficiência que são as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao individuo.

A premissa que se impõe é justamente essa, não é o fato da pessoa possuir o albinismo que a descapacita mas, sim a própria sociedade que coletivamente cria a descapacidade ocasionando barreiras aos albinos em virtude de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido.

O albinismo é uma característica do ser humano, a pessoa nasce albina e vai morrer albina, é um traço peculiar seu e é função do estado criar mecanismos para que estas sejam devidamente inseridas no ambiente.

O modelo social da deficiência reconhece que a pessoa com albinismo deve ser reconhecida como sujeito de direito por valores que fundamentam o sistema de direitos fundamentais orientados pela dignidade da pessoa humana.

É notável que a sociedade não possui preparo suficiente para a compreensão do modelo social, pois, as pessoas nem se quer sabem o que é o albinismo e assim é normal as

pessoas sentirem dó e piedade, ou até mesmo preconceito, dessa forma associando o albinismo a uma doença incurável.

Ademais, a invisibilidade da minoria albina faz com que a sociedade não saiba se comportar diante desse aspecto.

Porém, deve-se justamente inserir na mentalidade da população que os sentimentos acima mencionados não condizem com a realidade, uma vez que a pessoa albina, vista como pessoa com deficiência, o que de acordo com o conceito contemporâneo de deficiência trata-se de uma característica natural do ser humano como inúmeras outras que este possui, o avanço na melhoria da qualidade de vida destas pessoas e sua devida participação social devem ser realizados lidando com as barreiras que afetam pessoas com deficiência na vida diária.

Portanto, cabe ao legislador adequar o conceito de albinismo com pessoa com deficiência, conceito este que no cenário de supervalorização dos diretos fundamentais, todos os institutos jurídicos devem ser funcionalizados de modo a promover a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, o avanço na melhoria da qualidade de vida das pessoas com albinismo e sua devida participação social devem ser realizados lidando com as barreiras que afetam as demais pessoas com deficiência na vida diária.

O novo conceito de pessoa com deficiência enseja em uma mudança essencial na mentalidade das pessoas na forma em que são observadas, o que para as pessoas com albinismo só tem a trazer inúmeros benefícios.

Diante destas explanações, não há de se falar em albinismo como doença, o albinismo é uma mera característica da pessoa que deverá aprender a lidar com isto, pois, faz parte de sua essência, e assim ser respeitada e integrada na sociedade com naturalidade e respeito a sua diferença, pois é assim que o princípio da igualdade deve ser encarado nos dias atuais e trata-se de função primordial do estado tratar esta minoria como as demais pessoas com deficiência, eliminado os obstáculos que as impedem de ter uma vida digna com igualdade de direitos.

Muitas pessoas com albinismo tem sua força produtiva reduzida por suas limitações físicas e assim necessitam que o estado as auxiliem com cuidados com a saúde e reduzam essas limitações em prol da inclusão social destes.

Os albinos necessitam de quantias significativas para possuírem tratamentos adequados o que enseja em gastos que, muitas das vezes, superam a própria renda,

demandando auxílio complementar dos familiares e amigos e se estes forem devidamente considerados como pessoas com deficiência, esta seria uma responsabilidade do Estado.

A partir do momento que as pessoas com albinismo são consideradas pessoas com deficiência, o Estado deve assegurar políticas publicas para que estas possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

> Ideal se arrumasse trabalho para ajudar em casa em contar com algum dinheiro para mim. Mas quem me daria emprego? Qual loja ou escritório contrataria um adolescente que não enxergava direito? Se, agora, encontro histórias de pessoas albinas formadas que não conseguem colocação facilmente em cidades grandes, imagine um adolescente, portanto, sem qualificação específica e fisicamente limitado, numa cidade do interior! Possuía inteligência, mas não empregabilidade...Por isso, sou favorável a cotas para albinos no mercado de trabalho. Há muita gente passando dificuldades por não achar colocação devido ao preconceito (BÍSCARO, 2012, p.130).

As pessoas com albinismo necessitam de cuidados especiais como fornecimento de protetor solar gratuito, já que o uso deste produto várias vezes ao dia é essencial, exame oftalmológicos frequente, além de outras necessidades que podem ser demonstradas por laudos médicos de especialistas.

Roberto Rillo Bíscaro (2012, p.70) explica que supreendentemente muitos profissionais da área da saúde sabem muito pouco sobre o albinismo e dermatologistas nem sequer sabem a quantidade mensal de frascos de protetor solar a ser receitada para as pessoas albinas.

> Conforme nosso cobertor de ozônio se esburaca e esgarça, mais radiação penetra na atmosfera e o sol fica cada vez mais perigoso para mim. Não por culpa dele, descobri que nossa estrela diurna não é o inimigo mais feroz contra o qual deveria lutar. A criança do sonho escolhera alvo errado (BÍSCARO, 2012, p.18).

Evidente então que a inserção das pessoas com albinismo no conceito de pessoa com deficiência somente atenuara as dificuldades dessas pessoas para serem inseridas no ambiente e na sociedade em igualdade com as demais pessoas, visando assim atenção e atuação especial nas dimensões de educação, saúde e trabalho, tudo com vistas ao bem-estar social.

Neste contexto, os albinos terão suporte do estado desde o seu nascimento, como, também, durante seu desenvolvimento educacional, além do encaminhamento ao mercado profissional.

A ideia é criar um ambiente apropriado às condições das pessoas com albinismo, em especial à deficiência visual, comum entre essa comunidade. Para isso, necessária a preparação adequada da sociedade acerca do que significa o albinismo, quais as dificuldades,

as necessidades, para que o convívio seja o mais normal possível, sem olhares e situações de diminuição da capacidade de aprendizado dos albinos.

6 CONCLUSÃO

No direito contemporâneo pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos que as obstruem de ter um acesso igualitário em sociedade com as demais pessoas, impedimentos estes que devem sanados pelo Estado sob pena de inconstitucionalidade.

As pessoas com albinismo necessitam de cuidados especiais para terem uma vida equiparada em direitos com a população em geral, assim, suprida essas necessidades, não há de se falar em albinismo com uma doença e sim como uma deficiência, uma característica do ser humano, inata, desde o seu nascimento.

Deficiência não é doença, o albinismo se manifesta em diversos tipos e assim deve ser respeitado pelo Estado e pela sociedade, na medida de suas diversidades.

A Constituição federal de 1988 possui um magnífico rol de direitos fundamentais guiados pela dignidade da pessoa humana que é o fundamento do estado democrático de direito, deste modo, estes devem ser efetivados sob pena de afronta a Lei Maior.

O princípio da igualdade à luz da diferença é um desses direitos, inerente ao indivíduo que então deve obter o respaldo do Estado e da sociedade para que tenha seus direitos efetivados, com respeito as suas características peculiares.

As pessoas com albinismo em que pese sejam uma minoria invisível aos olhos da população, não podem ter mais ter seus direitos suprimidos sob nenhuma alegação, pois são pessoas humanas e assim ocupam o centro do ordenamento jurídico.

Assim, em conformidade com a igualdade material, devem fazer *jus* aos benefícios do conceito de pessoa com deficiência todas as pessoas com albinismo.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano**: e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Método, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.** 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.

ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORCAT, Juliana Cristina; PALUMBO, Lívia Pelli. **O Supra direito da dignidade da pessoa humana como bússola orientadora do ordenamento jurídico brasileiro.** *In* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (orgs). Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção. Birigui: Boreal, 2013, p. 304-325.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 12 mai.2013.

Classificação internacional de doenças (CID). Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>. Acesso em 06 jul.2013.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência:** garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **O Conteúdo Jurídico do Príncípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2011.

ONU, **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Assinada em Nova York, em 30 de março de 2007. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.Acesso em 12 fev.2013.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência:** Inovações, alcance e impacto**.** *In* FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coords). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p.33-51.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** Guarulhos: Max Limonad, 1998.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **O direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia**. *In* GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. **Deficiência no Brasil:** uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos estudos Jurídicos**, Rev. Semestral do Programa de Pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica da UNIVAZI. V.13, n.2, p.77-92, jul-dez. 2008.

SAMPAIO, Sebastião de A.P.; RIVITTI, Evandro A. **Dermatologia**. 3.ed. São Paulo: Artes Médicas, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. 6. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2005.